PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO E; EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025

AUTORIA DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "Altera as Leis nº 8.722, de 17 de dezembro de 2014, nº 5.007, de 14 de junho de 1995, nº 9.764, de 2023, nº 9.508, de 11 de fevereiro de 2020 e nº 9.865, de 27 de maio de 2025 e dá outras providências.

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal, bem como das emendas apresentadas, submetidos à análise conjunta das Comissões aqui presentes, conforme previsão normativa do Art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A presente proposta visa alterar as Leis nº 8.722, de 17 de dezembro de 2014, nº 5.007, de 14 de junho de 1995, nº 9.764, de 2023, nº 9.508, de 11 de fevereiro de 2020 e nº 9.865, de 27 de maio de 2025 e dá outras providências, e as cinco emendas apresentadas cuidam de ajustes pontuais, visando compatibilizar a legislação municipal às demandas da categoria e às diretrizes já reconhecidas no processo negocial.

ANÁLISE

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 já foi objeto de parecer desta Comissão, através do brilhante parecer emanado pelo Relator Vereador Sidninho, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, no qual destacou sua regularidade formal e material, bem como sua pertinência ao interesse público, conforme demonstra o trecho do parecer abaixo transcrito:

"A iniciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 189 do Regimento Interno desta Casa, ambos que tratam acerca da competência do Chefe do Executivo para proposições de minutas legislativas.

Ademais, o projeto revela propósito compatível com o interesse público, não apresentando nenhuma antinomia com a Constituição Federal e demais leis do ordenamento jurídico vigente, respeitando tanto as diretrizes constitucionais, quanto as regimentais."

A presente análise, distribuída à minha pessoa por acordo externado, pela unanimidade dos vereadores presentes, na reunião conjunta ocorrida ontem (30/09), objetiva, para além de ratificar *in totum* o parecer já emanado pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Sidninho, incorporar ao referido arrazoado, contudo, as 05 (cinco) emendas apresentadas pelo Vereador Kiki Bispo, Líder do Governo, e subscrita, igualmente, pela Líder da Oposição, Vereadora Aladilce, e pelo Líder da Bancada Independente, Vereador Alexandre Aleluia, após exaustivas reuniões conjuntas e mesas permanentes de negociação com a APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia através do seu atual Presidente, Rui Oliveira. Abaixo, estão transcritas as emendas propostas, senão vejamos:

Emenda 1

Fica acrescido o seguinte dispositivo:

Art. xxx - Fica revogado o inciso XI do art. 2º da Lei nº 8.722, de 17 de dezembro de 2014.

Emenda 2

Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 8.722, de 19 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18.

Parágrafo Único - Durante os próximos três anos serão realizados estudos técnicos, orçamentários e financeiros, no âmbito da Mesa Permanente de Negociação entre o Executivo Municipal e a APLB-Sindicato, destinados a

estabelecer a linearidade da tabela de vencimentos dos profissionais do magistério público municipal, com percentuais de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) entre as referências." (NR)

Emenda 3

Fica alterado o inciso IV ao artigo 42 da Lei nº 8.722, de 19 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42.

IV- Gratificação de Desenvolvimento e Coordenação das Políticas Estratégicas, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento, devida ao coordenador pedagógico como incentivo à execução das políticas estratégicas da Secretaria.

.....(NR)

Emenda 4

Dê-se nova redação ao § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.722, de 19 de dezembro de 2014, nos /seguintes termos:

"Art. 43.

§ 3º - Os cursos previstos nos incisos I a III deste artigo devem ser concluídos a partir da data da publicação da Lei nº 8.722, de 19 de dezembro de 2014." (NR)

Emenda 5

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 44 da Lei nº 8.722, de 19 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44

§ 1º - A ajuda de custo, de que trata o caput deste artigo, será concedida durante o período em que o profissional da educação permanecer no exercício de sua função, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento.

.....(NR)

As emendas ora examinadas observam os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e valorização do magistério, nos termos do art. 206 da Constituição Federal, além de serem compatíveis com o objeto do projeto de Lei Complementar em tramitação.

Em síntese, as emendas propostas visam:

- Suprimir dispositivo que já não se compatibiliza com a política remuneratória atual;
- Acrescenta dispositivo que prevê estudos para garantir a linearidade da tabela de vencimentos do magistério, medida alinhada ao planejamento financeiro e ao fortalecimento da carreira;
- Altera dispositivo para instituir Gratificação de Desenvolvimento e Coordenação das Políticas Estratégicas, em percentual de 20%, voltada a coordenadores pedagógicos, valorizando a função;
- Fixa critérios para que os cursos de capacitação considerados para progressão devem ter sido concluídos a partir da publicação da referida lei, reforçando critérios objetivos;
- Assegura ajuda de custo em percentual de 50% do vencimento, condicionada ao exercício da função, o que promove maior equidade.

As alterações propostas mantêm coerência com a Constituição, a Lei Orgânica do Município e a legislação orçamentária vigente, não gerando vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, além de ser compatível com o interesse público.

Diante do exposto, ratifica os fundamentos do parecer emanado pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Sidninho, incluindo, portanto, as emendas apresentadas pelo Vereador Líder do Governo, Kiki Bispo, subscritas pela Vereadora Líder da Oposição, Aladilce, e pelo Vereador Líder da Bancada Independente, Alexandre Aleluia, ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2025.

VOTO

Face ao exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do **Projeto de Lei Complementar nº 03/2025**.

Sala das Comissões, 01 de outubro de 2025.

VEREADOR OMARZINHO

RELATOR

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025

Exposição de Motivos

As presentes emendas têm por objetivo adequar o Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 aos termos do acordo firmado entre o Executivo Municipal e a APLB-Sindicato, assegurando a devida harmonização entre a legislação vigente e os compromissos estabelecidos, no âmbito da Mesa Permanente de Negociação.

Emendas

Emenda 1

Fica acrescido o seguinte dispositivo:

Art. xxx – Fica revogado o inciso XI do art. 2º da Lei nº 8.722, de 17 de dezembro de 2014.

Emenda 2

Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 8.722, de 19 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18.

Parágrafo Único – Durante os próximos três anos serão realizados estudos técnicos, orçamentários e financeiros, no âmbito da Mesa Permanente de Negociação entre o Executivo Municipal e a APLB-Sindicato, destinados a estabelecer a linearidade da tabela de vencimentos dos profissionais do magistério público municipal, com percentuais de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) entre as referências." (NR)

Emenda 3

Fica alterado o inciso IV ao artigo 42 da Lei nº 8.722, de 19 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42.

IV – Gratificação de Desenvolvimento e Coordenação das Políticas Estratégicas, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento, devida ao coordenador pedagógico como incentivo à execução das políticas estratégicas da Secretaria.

....." (NR)

Emenda 4

Dê-se nova redação ao § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.722, de 19 de dezembro de 2014, nos seguintes termos:

"Art. 43.

§ 3º – Os cursos previstos nos incisos I a III deste artigo devem ser concluídos a partir da data da publicação da Lei nº 8.722, de 19 de dezembro de 2014." (NR)

Emenda 5

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 44 da Lei nº 8.722, de 19 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
44.....

§ 1º – A ajuda de custo, de que trata o caput deste artigo, será concedida durante o período em que o profissional da educação permanecer no exercício de sua função, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento.

....." (NR)